

LEI DE EDUCAÇÃO SEXUAL 60/2009 de 6 de Agosto

Relativamente à Lei gostaríamos de ver esclarecidos alguns pontos:

Artigo 1º, ponto 2

- A presente lei aplica-se a todo o ensino da rede privada e cooperativa, ou exclusivamente àqueles que têm contrato de associação?

Artigo 3º

- Este artigo está um pouco confuso, relativamente ao ensino básico, uma vez que o ponto 4 fala da transversalidade da educação sexual em todas as disciplinas, enquanto que o ponto 1 diz expressamente que a educação sexual se integra no âmbito da educação para a saúde, nas áreas curriculares não disciplinares. O Governo deverá esclarecer se a educação sexual se deve resumir a essas disciplinas, ou se, tal como no ensino secundário, existirá obrigatoriedade de educação sexual também nas áreas disciplinares. Se for este o caso, não se percebe porque é que a formulação da lei é diferente para o ensino básico e para o ensino secundário.

Artigo 4º

- Quando sairá a regulamentação relativa aos conteúdos curriculares para os diferentes níveis de ensino?

Artigo 5º

- Apenas é definido um número mínimo de horas para cada nível de ensino. Significa que cada escola ou agrupamento têm autonomia para programar, não existindo um limite máximo de horas a dedicar à educação sexual? Uma vez que a lei defende a transversalidade, não poderá haver um prejuízo quanto ao ensino dos conteúdos curriculares de outras disciplinas curriculares, que têm uma carga horária diminuta relativamente aos conteúdos que devem leccionar?

Artigo 6º

- Este artigo determina a obrigatoriedade de ouvir em simultâneo e com poder decisório as associações de estudantes, as associações de pais e os professores na elaboração do projecto educativo dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas? Ou é apenas uma mera função consultiva? E no caso dos projectos educativos já elaborados em que estes grupos não foram ouvidos, deverá ser reformulado o projecto educativo no que respeita à matéria da educação sexual?

Artigo 7º, ponto 1

- Os projectos de educação sexual das turmas podem ser elaborados sem atender ao disposto no ponto 6, ou seja, contra a vontade expressa pelas associações de estudantes de pais ou pelo conjunto de professores que se tenha pronunciado na elaboração do projecto educativo da escola ou do agrupamento de escolas?

Ponto 2

- Quando a lei menciona o convite de entidades, técnicos e especialistas externos à escola significa que as escolas terão a atribuição de verbas específicas para este fim?

Artigo 8º

Ponto 4

- Como pretende o Ministério fazer a formação dos professores responsáveis: em que moldes, em que calendário, etc? Esta matéria fará parte da avaliação individual dos professores?

Ponto 6

- Quando sai o despacho que fixa as habilitações do pessoal docente?

Artigo 9º, ponto 3

- Quando divulgará o Governo os moldes em que podem funcionar as parcerias com organizações não governamentais?

Artigo 10º

- A título de mera curiosidade, e tendo em conta os diminutos orçamentos utilizados pela AFS para realizar o seu trabalho nas escolas, gostaríamos de ser informados acerca do montante que o Governo prevê despende com o funcionamento destes gabinetes.

Ponto 8

- O acesso aos meios contraceptivos é possível para todos os níveis de ensino, nomeadamente para o 2º ciclo, sem qualquer controle parental?

Artigo 11º, ponto 2

- Este aspecto da lei prevê apenas a informação aos encarregados de educação, como meros espectadores do processo educativo, ou, no cumprimento pleno do previsto no ponto 1 do mesmo artigo, é reconhecida a possibilidade individual de negação de autorização para participar em actividades específicas, curriculares e não curriculares, de educação sexual?

Ponto 3

- O Governo não irá regulamentar os moldes de funcionamento das acções de complemento curricular que podem ser definidas pelas comunidades escolares e respectivos conselhos pedagógicos?

Artigo 13º

- Os relatórios de avaliação do Ministério de Educação serão tornados públicos?
- Quando será elaborado o primeiro desses relatórios? Qual a sua periodicidade?